

**AO (À) SENHOR (A) LICITADOR (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS – CORREIOS**

**Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS**

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso nº 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, endereço eletrônico: tiago.nebesny@pluxeegroup.com, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 56 do Regulamento de Licitações Contratos dos Correios e do item 11 e seguintes, do Edital de Chamamento Público nº 23000002/2023 - CS**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas em face da decisão que habilitou a empresa **CARTÃO BRB S/A**.

**I – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Processo de chamamento público, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doravante, CORREIOS, visando a “*contratação de entidade de alimentação coletiva como facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, regulamentado pelo programa de Alimentação do Trabalhador -PAT.*”

Dentro do prazo estipulado em edital, apresentaram os documentos de habilitação as empresas SODEXO, GREEN CARD, TICKET e CARTÃO BRB. Após a análise dos documentos pela Comissão de Licitação e realização de diligências, todas as empresas foram declaradas habilitadas.

Contudo, quando da análise dos documentos apresentados pela empresa CARTÃO BRB, esta Recorrente encontrou inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, desrespeitando diretamente o item 10.4 do edital, razão pela qual a Recorrida jamais poderia ter sido considerada habilitada pelos Correios, conforme será detalhado abaixo.

**Sodexo Benefícios e Incentivos**

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

*In casu*, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a SODEXO é participante do chamamento público conduzido pelos Correios, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestivo (prazo derradeiro finda em 30/01/2024) e motivadamente, contra a decisão que importou na habilitação da empresa CARTÃO BRB.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o item 11.3, do Edital de Chamamento Público nº 23000002/2023 – CS.

## **III - DO MÉRITO**

### **III. I – DA IMPROPRIEDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário reproduzir, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente.

Segundo consta no edital, para a comprovação da qualificação técnica operacional, deve ser apresentado:

10.4 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível**, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando ainda, **possuir experiência mínima de 3 (três) anos**, ininterruptos ou não, na **prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Credenciamento**, conforme modelo constante no APÊNDICE I (modelo II) do Edital.

10.4.1. Quantitativo mínimo: Deverá ser **comprovado a execução de contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total de beneficiários de cada lote**.

Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente licitante, a comprovação de experiência anterior em “*quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada com base em **3 fatores** pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, assim postos:

- 1. Características;**
- 2. Quantidades; e**
- 3. Prazos.**

Desta forma, para ser habilitada a proponente deve comprovar por meio de atestado de qualificação técnica experiência anterior no gerenciamento e emissão de vale-alimentação e vale-refeição, por 3 (três) anos interruptos ou não, com no mínimo 50% da quantidade licitada (8.317 cartões para o lote 1 e 6.851 cartões para o lote 2).

Pois bem, partindo dessas premissas é possível verificar a completa incompatibilidade do atestado apresentado pela Recorrida por se referirem a objeto totalmente diverso do licitado.

Ao analisar os atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que a experiência acumulada diz respeito ao cartão **material escolar; creche; gás; e Programa Renova DF**, cujo contorno empírico não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto licitado, justamente por serem distintos na principal característica deste certame, qual seja: expertise de mercado e legalidade das características ímpares da manutenção da rede de estabelecimentos credenciados.

Tanto é que ao lançar um olhar aprofundado nas características dos serviços de vale refeição e alimentação, enxerga-se uma peculiaridade em torno da rede credenciada, ao ponto de se modificar diante do tipo de serviço, à exemplo do que ocorre na compra de produtos *in natura* (regras de negócio com **supermercados**) ou na aquisição de **refeições prontas** (trato comercial com **restaurantes**).

Por esta razão, é perfeitamente possível justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos ao serviço demandado de acordo com a experiência acumulada, a qual deve refletir similaridade adequada e condizente ao objeto licitado. Deve-se enxergar, através de

atestados, a execução de contrato anterior com capilaridade de negócio e obediências às regras legais inerentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Neste pensar, colaciona-se firme e recente jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de representação contra exposição editalícia acerca de experiência anterior específica ao vale refeição, reproduzindo o excerto abaixo do voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário, de 7/3/2018, Ministro Relator Augusto Sherman:

8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.**

O entendimento esposado pela Corte de Contas da União é no sentido de que sequer é possível aceitar atestados de capacidade técnica-operacional de vale alimentação para suprir o de refeição, ou vice e versa. A base fática que serviu de supedâneo decorre da regra de negócio e rigor legalista estampado na rede credenciada típica de cada serviço.

Reunindo os últimos pensamentos numa frase, tem-se que a comprovação de experiência anterior deve ser específica ao objeto demandado, no presente feito, englobando os vales Alimentação e Refeição sob a ótica de seus específicos quantitativos mínimos de usuários (50%), tanto do ponto de vista dos **usuários** como do **valor facial**, por 3 (três) anos interruptos ou não,

Não obstante a similaridade com o objeto licitado, os quantitativos indicados nos atestados de capacidade técnica-operacional determinam, dentre outros fatores, a capacitação técnica da empresa nas tratativas envolvendo o segmento de convênio alimentação/refeição.

Ora, se nem o fornecimento de vale-alimentação e vale refeição podem ser considerados serviços similares entre si (visão amadurecida do TCU), *a fortiori* o fornecimento de vale material escolar, creche e gás não podem, de igual modo, serem considerados compatíveis com o objeto da licitação, haja vista que tais serviços sequer são regulados pelo PAT, além de possuírem regras de negócios totalmente diversas frente à rede credenciada.

### III.II – DA USURPAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Além da incompatibilidade de objeto, nota-se que o atestado possui uma incompatibilidade subjetiva, uma vez que o atestado fora emitido para pessoa jurídica diversa da empresa que foi habilitada no chamamento público.

Vejamos, consultando o sítio da transparência do Distrito Federal é possível constatar que o **contrato para fornecimento de vale material escolar foi firmado com a empresa Banco de Brasília S/A<sup>1</sup> (CNPJ nº 00.000.208/0001-00) e não com a participante deste credenciamento, Cartão BRB S/A (CNPJ nº 01.984.199/0001-00):**

-----

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E O BANCO DE BRASÍLIA - BRB, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 03/2002.**

**PROCESSO Nº: 00080-00279583/2022-25.**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

O Distrito Federal, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **CONTRATANTE**, CNPJ nº 00.394.676/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte – SBN Quadra 02, Bloco C, Lote 17, Ed. Phenícia – Brasília/DF, CEP: 70.040-020, representada por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA**, na qualidade de Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora da CI nº 963428 – SSP/DF e do CPF nº 334.825.351-91, nomeada pelo Decreto de 14 de julho de 2021, publicado no DODF - Edição Extra nº 59-A, de 14/07/2021, com delegação de competência conferida pelo Decreto nº 21.396, de 31/07/2000, e o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB**, doravante denominado **CONTRATADA**, instituição financeira de economia mista, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, com sede no Entro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Lote C, Bloco B e C – Brasília/DF, CEP: 70.040-250, telefone (61) 3409-3298, e-mails: [supsugov@brb.com](mailto:supsugov@brb.com) e [ggsog@brb.com.br](mailto:ggsog@brb.com.br), neste ato representado por **EUGÊNIA REGINA DE MELO**, na qualidade de Diretora Executiva de Atacado e Governo, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora da CI nº 3.483.367 – SSP/DF e do CPF nº 718.242.606-44, resolvem por mútuo e comum acordo, firmar o presente instrumento, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, e demais legislações correlatas, mediante as cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

Importante frisar que todos os atestados apresentados, tal qual a situação acima narrada, são emitidos como destinatário do teor contido ao Banco de Brasília S/A – BRB, e não ao participante deste credenciamento, CARTÃO BRB S/A, razão pela qual não devem ser considerados válidos.

Aceita-los é o mesmo que presumir a experiência anterior baseada em documentos sem lastro ou lavrados em nome de empresa estranha aos autos, usurpando indevidamente de experiência anterior como alheia. Enredo do qual o Cartão BRB pretende se sagrar exitoso.

---

<sup>1</sup> [contrato\\_04-2023\\_brb.pdf \(educacao.df.gov.br\)](#)

O conflito entre as pessoas jurídicas acima indicadas, leva-se a seguinte indagação: como pode ser aceito atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica que sequer está participando do processo licitatório?

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é firme em reconhecer que o atestado de capacidade técnica deve ser da empresa licitante, não se admitindo que a empresa proponente se apodere de experiência que não é sua, *in verbis*:

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. **Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade. (TCU. Acórdão 673/2020 – Plenário).**

Ademais, aceitar como válidos os atestados apresentados pelo Cartão BRB, que foram emitidos em nome e no CNPJ da empresa Banco de Brasília, infringe a regra do próprio edital, que determina que todos os documentos de habilitação devem ser emitidos pelo CNPJ da empresa interessada no credenciamento:

**10.14. O CNPJ da entidade interessada neste Credenciamento deverá ser o mesmo compreendido no SICAF e em todos os documentos de habilitação.** Se a entidade interessada for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a entidade interessada for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Desta forma, resta nítido que a empresa CARTÃO BRB S/A não possui a qualificação técnica mínima exigida no edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 – CS**, seja por não possuir de fato contrato anterior com a emitente do atestado ou por tal atestado não possuir compatibilidade com o objeto demandado, culminando com o dever de ser inabilitada.

Importante ressaltar que a ausência da capacidade técnica da Recorrida para executar os serviços licitados é tão latente que ela acumula diversas inabilitações em certames públicos desta natureza por não conseguir comprovar a sua aptidão técnica, a exemplo citamos as inabilitações recentes ocorridas no Credenciamento Banese (Credenciamento nº 001/2024) e no Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo COMAJA.

E ainda, é importante mencionar, que ao exigir o quantitativo mínimo de execução anterior da proponente licitante, por certo não foi a finalidade dos Correios contratar com empresas que não apresentassem este mínimo.

Além do mais, o edital em comento possibilitou o somatório de atestados para este fim, o que não é possível auferir com os números apresentados, por ser impossível estabelecer simetria que resulte em valor facial e quantidade de cartões exatas ao período de execução contratual.

Com efeito, é importante frisar que os cartões voltados aos serviços de **material escolar; creche; gás; e Programa Renova DF** possuem **características sociais**, diferentemente de um cartão inerentes à relação de trabalho, de benefício trabalhista e de incentivos fiscais tributários do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Sem contar que o cenário desenhado aos cartões aventados acima são de concedido em caráter variável, em meses alternados a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão. Ou seja, é concedido um único crédito no cartão para adquirir determinado produto ou sua concessão atrelada a determinado período, à exemplo dos cartões sociais que, geralmente, são de 3 a 6 meses, diversamente do serviço ora demandado que possui natureza continuada e necessidade perene da Administração.

Diante dessa exposição, é nítido que os atestados apresentados não devem ser considerados para fins de habilitação Recorrida, posto que sequer foram emitidos para o CNPJ do Cartão BRB S/A e os serviços comprovados não guarda nenhuma similaridade com o objeto licitado.

### **III. DO NÃO ATENDIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA**

Por derradeiro, outro quesito não atendido nos atestados diz respeito ao período mínimo de experiência anterior estabelecido no edital como de 3 (três) anos ininterruptos ou não.

Neste filtro, apenas o atestado lavrado pela Diretoria de Assistência à Saúde e Apoio às Políticas Educacionais Complementares do DF, datado do dia **17 de janeiro de 2024 – isto é, após o fim do prazo para credenciamento** - seria hipoteticamente elegível à condição mínima de execução de 3 anos:

**CME - Cartão Material Escolar**, histórico contratual conforme a seguir:  
2019 - Contrato nº 08/2019 (SEI 19907285) assinado em 22/03/2019;

No entanto, o atestado em referência não serve aos fins que se destina por ter sido incluso extemporaneamente aos autos e, portanto, em desacordo com o item 6.2, do Edital:

6.2. A não apresentação de qualquer documento no processo criado no sistema SEI, ou a apresentação com **informações incorretas e/ou incompletas** poderá implicar na **inabilitação** da entidade participante.

Somando-se, sem esquecer, o fato de que o serviço abrangido no atestado não possui pertinência ao objeto demandado, pelas razões já explicadas e pelas quais reforça-se: incompatível com as características de negócio; sistemática de execução com periodicidade diversa; e rede credenciada com expertise própria, cujo olhar do TCU sequer considera apto serviços de vale alimentação com refeição, quem dirá de produtos completamente diferente.

De mais a mais, a Recorrida se prestou a apresentar atestados que não demonstram o cumprimento dos quantitativos mínimos contemplados no certame.

Portanto, não deve prosseguir a habilitação da empresa Cartão BRB S/A, pois, ao aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, **verifica-se que a recorrida não possui experiência anterior mínima para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no presente certame.**

Neste particular, mostra-se imprescindível verificar os documentos habilitatórios com os requisitos estabelecidos no edital.

Até porque, as regras estabelecidas no instrumento convocatório é lei entre as partes, regulando a atuação tanto da Administração Pública quanto das licitantes, cujo preceito normativo é estampado no art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos dos Correios.

Em relação ao tema, transcrevemos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pag. 31):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Com efeito, as regras previstas no instrumento convocatório, principalmente aquelas voltadas à qualificação técnico-operacional, possuem uma razão de existir, cujo resultado prático visa justamente atender satisfatoriamente, sem surpresas, as necessidades da Administração, ora demandante, durante à execução contratual pela futura contratada.

Outrossim, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do que foi exposto, requer-se:

A. O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que é plenamente tempestivo, nos termos do artigo 56 do Regulamento de Licitações Contratos dos CORREIOS

B. O **PROVIMENTO** deste recurso para fins de **ANULAÇÃO DA DECISÃO** que declarou a empresa **CARTÃO BRB S/A** habilitada no **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 23000002/2023 – CS**.

C. Caso seja mantida a decisão ora guerreada, requer ainda a **REMESSA** do presente **RECURSO à AUTORIDADE SUPERIOR** para o devido julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2024.

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**  
**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**  
**TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY**  
Consultor Administrativo de Mercado Público  
OAB/SP nº 344.147